



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

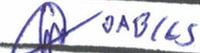
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022.

PROTOCOLO

Câmara Munic. Laranja da Terra

Protocolo nº: 269/2022

Recebemos em: 06/06/2022 15h 49


Protocolista Nº 29.596

INCLUI O ART. 124-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA/ES, DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ME LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA/ES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por sua soberania constitucional, nos termos da lei, promulga a seguinte, Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica incluído o art. 124-A na Lei Orgânica do Município de LARANJA DA TERRA/ES, com a seguinte redação:

“Art. 124-A É obrigatória na execução orçamentária e financeira a inclusão da programação denominada por emendas individuais do Legislativo Municipal na lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º As emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do Art. 199 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para apagamento e pessoal ou encargos sociais.

§3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Avenida Luiz Obermüller Filho, nº 083, 2º Andar, Centro, Laranja da Terra/ES- CEP 29615-000- Telefax (27) 3936-1006
CGC: 01.772.670/0001-99 - e-mail: emlterra@bol.com.br



Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003100340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Valério Demecari



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

- §4º** As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações iguais entre os vereadores.
- §5º** A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.
- §6º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I – O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;
 - II – O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;
 - III – O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e
 - IV – No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.
- §7º** Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatórias nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.
- §8º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



Valério Damasceno

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

LARANJA DA TERRA/ES/ES, 06 de junho de 2022.


JACKSON BULERIANM

Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra.


Valério Sarnália Alves Demonér
VICE-PRESIDENTE


Judázio Seibel
SECRETÁRIO

